

**SÚMULA DA 17ª REUNIÃO DA COMISSÃO  
DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E  
ATOS NORMATIVOS DO CAU/ES.**

Data: 09 de junho de 2015	Horário: 18h48 às 20h40	Local: Sede do CAU/ES
---------------------------	-------------------------	-----------------------

**PRESENCAS:** Arq. e Urb. Alberto Bernabé Kirchmayer (Coordenador), Arq. e Urb. Alexandre Cypreste Amorim e a Arq. e Urb. Regina Márcia Costa Signorelli.

**APOIO:** Wiviane Lombardi Broco.

ASSUNTOS	DELIBERAÇÕES
<u>ITEM I – ABERTURA PELO COORDENADOR DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ATOS NORMATIVOS DO CAU/ES, O ARQ. E URBANISTA ALBERTO BERNABÉ KIRCHMAYER.</u>	Com base no inciso I do artigo 97 do Regimento Interno, “Verificação do <i>quórum</i> ” do CAU/ES, o Arq. e Urb. Alberto Bernabé Kirchmayer, Coordenador da Comissão de Planejamento, Finanças e Atos Normativos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do ES - CAU/ES, após constatar o <i>quórum</i> regimental declara aberto os trabalhos desta reunião agradecendo a presença de todos.
<u>ITEM II – APROVAÇÃO DA PAUTA DA CPFA-CAU/ES.</u>	O Coordenador da Comissão de Planejamento, Finanças e Atos Normativos do CAU/ES, o Arq. e Urb. Alberto Bernabé Kirchmayer coloca em votação a pauta da reunião apresentada, que após alterações é aprovada por unanimidade.
<u>ITEM III – APROVAÇÃO DAS SÚMULAS DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA E 1ª EXTRAORDINÁRIA DA CPFA-CAU/ES.</u>	Após leitura prévia das súmulas referente a 16ª reunião ordinária e 1ª reunião extraordinária da Comissão de Planejamento, Finanças e Atos Normativos do CAU/ES, a mesma foi aprovada por unanimidade.
<u>ITEM IV – SOLICITAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DO TICKET, CONFORME PROTOCOLO Nº: 239272/2015.</u>	Com base no parecer jurídico apresentado pela assessora jurídica do CAU/ES - Sandra Grechi e considerando o acordo coletivo de trabalho já instituído, a solicitação de equiparação dos valores do ticket refeição, conforme protocolo 239272/2015, foi analisada por esta comissão que indeferiu o pleito, uma vez que o decreto mencionado se aplica somente a funcionários contratados sob o regime estatutário e os funcionários do CAU/ES são celetistas. O Parecer é parte integrante desta Súmula.
<u>ITEM V – PLANO DE SAÚDE – CAU/BR E CAU/UF</u>	Foi apresentado a CPFA do CAU/ES o informativo do CAU/BR sobre a concessão de plano de saúde aos funcionários e dependentes da



	<p>entidade e a oportunidade de adesão por parte dos CAU/UFs. Com base na programação orçamentária atual e demais prioridades do CAU/ES, esta comissão entende que o momento não é adequado para esta concessão.</p>
<b>ITEM VI – <u>RELATÓRIO DE GESTÃO 2015</u></b>	<p>Por se tratar de informações que envolvem todas as comissões do CAU/ES, o referido documento não será apreciado por esta comissão e sim encaminhado ao conhecimento dos coordenadores de comissão e presidente do CAU/ES, na reunião do Conselho Diretor a ser agendada.</p>
<b>ITEM VII – <u>APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (RECEITAS E DESPESAS) MAIO 2015.</u></b>	<p>Os números da arrecadação do mês de maio/2015 foram apresentados. No exercício de 2015 tivemos adimplência satisfatória nos pagamentos de anuidade pessoa física. Foi informado que a partir de junho/2015 será dado início a tratativa dos inadimplentes, através de ação conjunta da Coordenação Administrativa e Financeira com a Coordenação de Fiscalização e Relações Institucional do CAU/ES. A receita de anuidade pessoa física já atingiu 95% de execução. Na análise desta comissão o CAU/ES deve direcionar as suas ações direcionadas ao fomento da arrecadação do RRT. Os saldos bancários com suas respectivas aplicações foram apresentados.</p> <p>Nesta esteira, constatou-se também a necessidade de que as comissões conheçam e entendam o planejamento estratégico do CAU/ES a fim de nortear suas ações de forma sincronizada com os objetivos. Fica proposto por esta comissão que seja encaminhado ao plenário do CAU/ES a necessidade de apresentação do planejamento, bem como os objetivos escolhidos para direcionamento das ações a curto, médio e longo prazo.</p> <p>Com relação as despesas, foram demonstrados os números de maio/2015.</p>
<b>ITEM VIII – <u>RELATÓRIO DA AUDITÓRIA EXTERNA EXERCÍCIO 2014</u></b>	<p>Foi apresentado a CPFA do CAU/ES o relatório da auditoria referente ao exercício de 2014. Foi informado que esta auditoria foi feita de forma orientativa, listando os pontos para melhoria dos procedimentos. Diante dos pontos questionados a comissão identificou a necessidade de treinar os funcionários que compõem a Comissão Permanente de Licitação a fim de garantir segurança na condução dos processos.</p>



	A comissão ratifica a recomendação feita pela auditoria da importância de estruturarmos a área de TI.
ITEM IX – <u>ASSUNTOS GERAIS</u>	

É nada mais havendo a tratar, o Sr. Coordenador Arq. e Urb. Alberto Bernabé Kirchmayer, encerra os trabalhos agradecendo a presença de todos, solicitando a mim, Wiviane Lombardi Broco, que lavre a presente súmula, que após lida e achada conforme, é aprovada e assinada por todos os conselheiros titulares e suplentes no exercício da titularidade, para que produza os efeitos legais.

Vitória, 09 de junho de 2015.

Arq. e Urb.  Alberto Bernabé Kirchmayer (Coordenador)

Arq. e Urb.  Alexandre Cypreste Amorim (Conselheiro Titular)

Arq. e Urb.  Regina Márcia Costa Signorelli (Conselheira Titular)



## PARECER Nº 11/2015

### ASSESSORIA JURÍDICA

Consultante: Comissão de Planejamento, Finanças e Atos Normativos do CAU/ES

Assunto: Protocolo SICCAU nº 239272/2015 - solicitação de equiparação dos valores do tíquete refeição entre os funcionários com jornada de trabalho de 8 e 6h.

#### Relatório

Trata-se de consulta formulada pela douda Comissão de Planejamento, Finanças e Atos Normativos do CAU/ES (CPFA), por meio da Coordenação Administrativa e Financeira, acerca do pleito de duas funcionárias do CAU/ES que consiste na adequação do Acordo Coletivo de Trabalho vigente ao art. 6º do Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, visto que não deve haver diferenciação quanto ao valor do tíquete entre funcionários com carga horária de 6 e 8h diárias. Pleiteiam também o pagamento da diferença retroativamente, a contar da data em que os funcionários passaram a ter o direito a tal benefício.

#### É o sucinto relatório. Passo a opinar

Preliminarmente, se faz necessário informar que aplica-se às relações de trabalho dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, o regime da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), ao que vêm agregado o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Após a vigência da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, o regime jurídico de contratação dos colaboradores dos Conselhos Profissionais foi devidamente tratado por seu art. 58, § 3º, assim redigido:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.



A própria Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 41, não deixa dúvida, *verbis*:

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, **sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.** (grifamos)

O Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº TC 016.756/2003-0, confirma que o regime que deve ser aplicado aos empregados dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é o celetista, conforme segue:

TC 016.756/2003-0

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Deputado Federal Vicentinho, Presidente da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em:

(...)

9.2.3. os servidores dos conselhos de fiscalização profissional nunca foram regidos pela Lei 8.112/90, mesmo no período anterior à vigência da Medida Provisória 1.549/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.649/98, uma vez que jamais foram detentores de cargos públicos criados por lei com vencimentos pagos pela União, sendo-lhes, portanto, incabível a transposição do regime celetista para o estatutário, conforme o art. 243 do referido diploma legal;

(...)

O Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

De uma simples leitura do dispositivo conclui-se que não alcança os empregados de conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, em que pese a natureza jurídica desses conselhos, ou seja, são autarquias dotadas de personalidade de direito público.

Acerca do assunto Acordo Coletivo de Trabalho, tem-se que o mesmo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido, pois resulta de livre vontade das partes contratantes, manifestada validamente e destinada a outra, resultando em um acordo.



A manifestação livre e consciente da vontade é requisito essencial para a validade do negócio jurídico contratual.

Portanto, apesar de ser possível questionar a validade de suas regras e o seu alcance, vislumbra-se no Acordo Coletivo de Trabalho um importante instrumento de flexibilidade e racionalização das normas legais, pois mediante concessões mútuas, permite a estipulação de regras na relação de trabalho que não estão diretamente ao alcance das partes.

Assim, seja por força de uma obrigação legal ou de uma faculdade, o Acordo Coletivo de Trabalho possibilita às partes a pactuação de regras que não têm previsão direta nas leis e que não podem ser celebradas em contrato individual, suprimindo esta expressiva lacuna, sendo que atualmente esse tipo de normatização traz segurança jurídica suficiente às partes envolvidas em razão da política da valorização das negociações coletivas, conforme artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No caso concreto, temos que o Acordo Coletivo de Trabalho vigente, celebrado entre o Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas do Estado do Espírito Santo – SINDICOES/ES e o CAU/ES é válido, pois que representa a vontade das partes envolvidas.

## Conclusão

Por todo o exposto, e com base na legislação aplicada à matéria, entendo que o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, não alcança os empregados de conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, restando prejudicada a solicitação de adequação do Acordo Coletivo de Trabalho vigente para equiparação dos valores do ticket refeição entre os empregados com jornada de trabalho de 8 e 6h e o pagamento retroativo da diferença apurada a partir da data em que os empregados passaram a ter direito ao benefício.

S.M.J., é o meu entendimento.

Vitória, 08 de junho de 2015.

Sandra Milanez Grechi  
OAB/ES 5834